



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.007794/2007-11  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9202-009.489 – CSRF / 2ª Turma  
**Sessão de** 28 de abril de 2021  
**Recorrente** DURVAL DOS SANTOS SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2002

IRPF. DECADÊNCIA. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. REGRA DO ART. 150, §4º. DO CTN.

O § 2º do art. 62 do RICARF obriga a utilização da regra do REsp nº 973.733 - SC, decidido na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil. Segundo essa decisão o art. 150, §4º, do CTN, é aplicável sempre que o sujeito passivo antecipar o pagamento parcial do tributo e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

**Relatório**

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 2003-000.131, de 18 de junho de 2019, que negou provimento ao recurso, nos seguintes termos:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

A instauração de procedimento de ofício pelo Fisco, no prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, consistente na intimação do contribuinte para apresentar esclarecimentos e/ou comprovações acerca das matérias objetos do futuro lançamento, afasta a inércia da Fazenda Pública e a possibilidade da homologação tácita do lançamento, consubstanciando a figura do lançamento de ofício, cujo termo inicial para a contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificável pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA (150%). REDUÇÃO.

Para a aplicação da multa de ofício de 150% é necessária a comprovação cabal da intenção dolosa de sonegação com intuito de fraude, quando da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto.

O Acórdão visa rediscutir a seguinte matéria: **Ocorrência de decadência.**

Em exame preliminar de admissibilidade, o Presidente da Câmara de origem deu seguimento ao apelo.

Em suas razões recursais, o contribuinte sustenta, em síntese, que se aplica ao caso a regra do art. 150, § 4º, do CTN; que o lançamento reporta-se ao ano-calendário de 2001 e a ciência do lançamento ocorreu em 25/09/2007.

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões nos quais sustenta, inicialmente, o não conhecimento do recurso, sob a alegação de ausência de similitude fática entre os julgados recorrido e paradigma. Argumenta que o instrumento processual adequado para alegar a existência de recolhimentos antecipados que não foram objeto de consideração pelos julgadores são os Embargos de Declaração..

Quanto ao mérito, sustenta que o recolhimento antecipado do tributo deve estar devidamente comprovado nos autos, e que a mera declaração, indicando a apuração de imposto devido, não corresponde a prova do pagamento antecipado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Não procedem as objeções feitas pela Fazenda Nacional ao conhecimento do recurso. Sobre a alegada ausência de similitude fática, verifico que ambos os julgados tratam de lançamento de ofício de Imposto de Renda de Pessoa Física sujeitos ao ajuste anual, e se discutiu a definição do termo inicial de contagem do prazo decadencial, semelhanças suficientes para caracterizar a similitude

fática, sempre lembrando que não se exige a plena identidade entre os julgados paradigma e recorrido. É sobre a comprovação do pagamento antecipado, é fácil perceber que o recorrido tomou como evidente a ocorrência desse pagamento, tendo em vista que foi declarada a retenção de imposto na fonte e o próprio auto de infração reconheceu essa retenção. O que levou o Acórdão a decidir pela aplicação do art. 173, I, foi a tese de que o início da ação fiscal romperia a inércia do Fisco, evitando a homologação tácita do pagamento, e não a ausência de pagamento antecipado. Resta caracterizada, portanto, a divergência de interpretação: enfrentando situações semelhantes os acórdão recorrido e paradigma adotaram soluções distintas.

Quanto ao mérito, como visto, a divergência diz respeito à definição do termo inicial de contagem do prazo decadencial.

A matéria já foi pacificada com a decisão do STJ no REsp. nº 973.733/SC, com repercussão geral, sob o regime do art. 543-C do CPC. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DF CARF POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS

PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, ineludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos o lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) **a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte no que concerne aos fatos**

**imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994;** e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Esse entendimento vincula as turmas do CARF, por força do art. 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, a saber:

Art. 62 [...]

[...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

No presente caso, como referido acima, o pagamento antecipado é evidente, tendo em vista que consta da própria declaração do contribuinte a ocorrência de retenção de imposto pela fonte pagadora, cujos valores foram expressamente reconhecidos pela própria autoridade lançadora no auto de infração, que abateu esses valores para fins de apuração do imposto devido.

Ora, tendo havido pagamento antecipado, e não tendo sido imputado ao contribuinte a prática de dolo, fraude ou simulação, a regra de contagem do prazo decadencial, segundo o precitado REsp 973.733/SC é a data do fato gerador. Considerando que se trata de fato gerador ocorrido em 31/12/2001, o lançamento poderia ter sido realizado até 31/12/2006. Assim, na data da ciência do lançamento, em 25/09/2007 o direito do Fisco de proceder ao lançamento já estava fulminado pela decadência.

Ante o exposto, conheço do Recurso Especial do contribuinte e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa